

Tópicos de correcção. Artigos referidos são artigos do Código Civil

I

1

Tópicos de correcção

A fronteira é a moldura semântica, ainda que de correspondência mínima e imperfeita (art.9.º/2). Fora desta é que pode ser detectada e integrada uma lacuna.

Afirmção correcta: interpretação restritiva verifica-se quando o significado definitivo (ou, na terminologia legal, o pensamento legislativo) da interpretação da lei corresponde ao significado mais restrito dos significados semanticamente possíveis dos textos interpretados (art. 9.º/2). A distinção pressupõe a possibilidade de o significado definitivo estar fora, estar aquém da moldura semântica, e dentro do chamado espírito da lei. Ora, o art. 9.º/2 não o permite.

2

Tópicos de correcção

Concorrência verifica-se quando várias normas tratam da mesma maneira certa matéria. Concurso (em sentido restrito): aqui os efeitos das normas em concurso são incompatíveis, sendo, pois, necessário resolver o concurso, elegendo uma das normas. Este é o caso problemático.

Afirmção correcta: na consumpção, a norma consumida por outra não abrange toda a factualidade desta. O que se ilustra com agressão que leva à morte do agredido: aquela não é punida enquanto ofensa corporal, mas, sim, enquanto homicídio; na relação de especialidade, a previsão da norma especial é um subconjunto da realidade contemplada na previsão da norma geral. Exemplo: o disposto no art. 219.º perante o disposto no art. 875.º (neste caso, a norma especial, em sentido amplo, é excepcional).

3

Tópicos de correcção

Subsunção: Enquadramento de facto individual e concreto na categoria geral e abstracta factual contemplada na previsão de uma norma.

Afirmção incorrecta na 1.ª parte: o que está contemplado na previsão não é o facto enquanto facto alheio ao Direito, mas, sim, o facto já qualificado pelo Direito (e que pode coincidir com o facto “em bruto”); assim, como mero exemplo, a qualificação de um facto como ilícito é matéria de Direito e pode estar na previsão da norma; na estatuição, encontram-se os efeitos constitutivos/ modificativos/ extintivos de direitos e deveres (sem prejuízo de outros efeitos, no caso de normas sobre normas): estes são matéria de Direito.

II

Tópicos de correcção

a) argumento improcedente, pois a equidade só é atendível nos termos do art. 4.º, e não está presente no art. 334.º. Explicita-se que a norma é geral e abstracta, mas não tem força obrigatória geral e abstracta.

b) improcedente: essa satisfação reconduz-se ao prejuízo de outrem. A norma referida por Beatriz contempla essa satisfação (pois, se houve exercício, é porque houve interesse próprio em prejudicar). O que não é suficiente. Certo é que nenhuma função social teve esse exercício de direito. Função social essa que, de resto, está consagrada no art. 334.º, parte final. Acrescenta-se que quanto ao estendal, não há abuso do direito.

III

Tópicos de correcção

a) a expressão é imperfeita (como admitido pelo art. 9.º/2), mas o que a lei diz é que a trela tem de estar presa ao animal: essa a noção da própria palavra trela (objecto que serve para prender, para conter o animal); também pela forma da trela (para estar no animal e não para servir de colar). Assim, “ter” é, por se referir à trela, estar colocada no animal, estando, o animal, preso, contido. De resto, a obrigação de ter a trela surge como contrapartida da presença do animal no restaurante (por isso se diz “no entanto”). O que significa que a trela diz respeito ao animal – é para estar posta no animal.

b) a teleologia é plausivelmente essa. Como pode ser outra (higiene, cheiro...). O legislador é que a conhece. E não a evidenciou em trabalhos preparatórios. Certo é que manda pôr trela, independentemente de o animal ser obediente. De resto, pode um animal ser obediente, e, surpreendentemente, causar algum prejuízo a outrem. Um animal é, de alguma forma, de comportamento imprevisível.

Conclui-se que a polícia agiu de acordo com o Direito.